

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

(Dos Srs. DELEGADO BRUNO LIMA e DELEGADO MATHEUS LAIOLA)

Altera os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir hipótese de aplicação da medida socioeducativa de internação nos casos de ato infracional consistente em maus-tratos a animais; e atendimento psicológico e psicossocial ao término do período de internação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 122 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122.

.....
IV - Tratar-se de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando evidenciada crueldade, violência ou resultado morte do animal, independentemente da aplicação prévia de outras medidas socioeducativas.” (NR)

Art 123.

§1º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

§2º. Aplicada a medida socioeducativa de internação, o adolescente deverá ser submetido a acompanhamento



* C D 2 6 4 9 6 6 1 1 2 0 0 0 *

psicológico e psicossocial após o término do período de internação, com continuidade até o atingimento da maioridade, nos termos do Plano Individual de Atendimento (PIA). (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar o Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a assegurar proteção efetiva aos animais e permitir resposta socioeducativa proporcional à gravidade dos atos infracionais praticados contra esses seres vulneráveis.

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade. Trata-se de comando constitucional expresso, que não pode ser relativizado por lacunas infraconstitucionais.

Atualmente, o art. 122 do ECA restringe a aplicação da medida de internação, no inciso I, aos atos infracionais cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa, o que tem impedido a aplicação dessa medida em casos de maus-tratos a animais, ainda que marcados por violência extrema, dolo evidente e elevado grau de reprovação social.

A prática de maus-tratos a animais, tipificada no art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), não constitui infração de menor gravidade. Ao contrário, revela conduta incompatível com valores fundamentais de empatia, respeito à vida e dignidade, além de ser reconhecida, por diversos estudos, como possível indicativo de escalada para outras formas de violência.

A proposta ora apresentada não elimina os princípios da brevidade e da excepcionalidade da internação, mas reconhece que o legislador pode — e



* C D 2 6 4 9 6 6 6 1 1 2 0 0 0 *

deve — definir novas hipóteses excepcionais, à luz da evolução social, ética e constitucional da tutela dos animais.

A inclusão do inciso IV no art. 122 do ECA cria hipótese legal clara, objetiva e autônoma, afastando interpretações excessivamente restritivas que acabam por gerar impunidade socioeducativa e desproteção aos animais. A opção legislativa é consciente, proporcional e constitucionalmente fundamentada.

Além da ampliação das hipóteses de cabimento da internação, o Projeto de Lei também aperfeiçoa o art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao incluir o §2º, estabelecendo a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico e psicossocial após o término da internação, com continuidade até o atingimento da maioridade, nos termos do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Tal inovação é essencial para conferir efetividade socioeducativa à medida de internação. A internação, por sua natureza, não deve ser vista como resposta meramente sancionatória, mas como instrumento excepcional de responsabilização, proteção e intervenção pedagógica. No entanto, é notório que a ruptura abrupta do acompanhamento ao fim da internação pode comprometer a reinserção social e aumentar o risco de reincidência ou de manutenção de padrões comportamentais disfuncionais.

Nos casos de maus-tratos a animais — frequentemente marcados por agressividade, baixa empatia, impulsividade e outros fatores psicossociais relevantes — a previsão de acompanhamento pós-medida se mostra ainda mais necessária, pois permite continuidade do cuidado, fortalecimento de vínculos protetivos e monitoramento de fatores de risco no território do adolescente, em articulação com a rede de proteção.

O §2º, ao vincular esse acompanhamento ao PIA, preserva o caráter individualizado, técnico e proporcional da intervenção estatal, evitando soluções genéricas. Com isso, assegura-se que a continuidade do atendimento



* C D 2 6 4 9 6 6 1 1 2 0 0 0 *

ocorrerá segundo metas, prazos e estratégias definidas caso a caso, respeitando-se as diretrizes do SINASE e os princípios do ECA, com atenção ao melhor interesse do adolescente e à prevenção de novas violências.

Dessa forma, o Projeto concilia, de um lado, a necessidade de resposta firme e adequada a atos infracionais graves contra animais e, de outro, o compromisso do sistema socioeducativo com ações de saúde mental, responsabilização e reintegração, fortalecendo a finalidade ressocializadora da medida e ampliando a proteção social no período posterior à desinternação.

Diante do exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço necessário na proteção dos animais, no fortalecimento da responsabilidade socioeducativa e na afirmação dos valores constitucionais que repudiam a crueldade sob qualquer forma.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

PP/SP

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

UNIÃO/PR



* C D 2 6 4 9 6 6 6 1 1 2 0 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 2 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)

